



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.138 - PR (2015/0323276-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : REGIANI ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : REGIANI ARAUJO FERREIRA - PR074915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO CRIZANTE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi decretada pela Corte estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto o paciente, integrante da organização criminosa denominada "PCC", é reincidente (ostenta condenação anterior de 7 anos e 4 meses pelo crime de roubo). Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.138 - PR (2015/0323276-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : REGIANI ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : REGIANI ARAUJO FERREIRA - PR074915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO CRIZANTE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO CRIZANTE DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decretou a prisão preventiva do paciente em sede de recurso em sentido estrito (RSE 1.454.668-8).

Segundo consta dos autos, o paciente teria praticado, *em tese*, os delitos previstos no artigo 297 do Código Penal e ao artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13" e a sua função na estrutura criminosa consistia em "*negociar veículos furtados e roubados, viajando até São Paulo com outros membros da organização criminosa para buscar os automóveis além de realizar a falsificação dos documentos* (e-STJ fl. 48).

Em suas razões, a defesa alega ter sido revogada a prisão domiciliar do paciente, anteriormente deferida, *unicamente com fundamento na garantia da ordem pública, utilizando a prisão cautelar como instrumento de punição antecipada do paciente - com base em prova emprestada (interceptação telefônica) - em confronto ao princípio da liberdade*. Assevera, ainda, não haver fundamento legal para a decretação da medida extrema, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP (e-STJ fls. 10/11).

Argumenta não haver qualquer risco à ordem pública, o que teria ficado comprovado no período que permaneceu em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Explica (e-STJ fl. 11):

(...) Leandro Crizante da Silva, foi submetido ao regime de prisão domiciliar e não apresentou risco à ordem pública ou econômica, nem demonstrou risco à aplicação da lei penal ou instrução criminal, SENDO QUE A PRISÃO PREVENTIVA foi substituída pela prisão domiciliar cumulada por monitoramento eletrônico na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22/09/2015, e o presente recurso em sentido estrito foi julgado no dia 10/12/2015, ou seja o Paciente ficou 84 dias cumprido a as condições a ele imposta inerentes a prisão domiciliar, sendo decretado a prisão preventiva na data de 11/12/2015 esta que foi cumprida na data de 17/12/2015, na sua residência sem oferecer qualquer resistência, bem como os demais requisitos para a aplicação da medida alternativa à prisão foram devidamente consideradas pelo Magistrado de piso, ou seja, o paciente preenche os requisitos legais para a adoção da medida alternativa.

Segundo a impetrante, a despeito da existência dos pressupostos processuais para a decretação da prisão preventiva (indícios de autoria e prova da materialidade), *não se vislumbra, em razão das peculiaridades da prova emprestada, a necessidade da prisão cautelar com única e eficaz forma de acautelar a prestação jurisdicional (garantia da ordem pública e econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal)* (e-STJ fl. 12).

Ressalta, por fim, as qualidades subjetivas do paciente como residência fixa, vínculo com o distrito da culpa e ocupação lícita, sendo possível o acautelamento do caso por meio de outras medidas mais branda, como vinha ocorrendo antes da decretação prisão preventiva.

Ante o exposto, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo o deferimento da prisão domiciliar.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fl. 57).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 68/143) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 147/149)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.138 - PR (2015/0323276-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente decretada pelo Tribunal estadual em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Estes foram os motivos declinados pela Corte de origem (e-STJ fls. 48/49, grifei):

Além de sua aplicação estar condicionada ao enquadramento da situação fática com alguma das hipóteses legais, por tratar-se de medida de índole meramente processual, não pode e nem deve perdurar, sem justa razão, sob pena de consagrar-se inaceitável prática abusiva de arbítrio estatal, incompatível com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito.

In casu, há de se destacar que o ora recorrido já foi condenado pelo crime de roubo, cuja sentença foi prolatada em 18/01/2010 (autos 0006056-24.2002.8.16.0013) à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, embora não tenha sido executada, tal decisão é por deveras suficiente a demonstrar que o recorrido é reincidente, no cometimento de condutas criminosas.

Ainda, segundo alegado pelo representante do Ministério Público, o recorrido integra organização criminosa conhecida como "primeiro Comando da Capital - PCC".

Assim, constata-se no caso concreto fortes indícios de que, se o réu continuar em liberdade voltará a delinquir, demonstrando-se a necessidade de decretação de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, preservar o meio social e, ainda, evitar a prática de novos crimes. Nesta esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O risco da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública."(RHC 40.769-GQ, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 19/11/2013).

Como se vê, a segregação cautelar foi determinada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto o paciente, integrante da organização criminosa denominada "PCC - Primeiro Comando da Capital", é reincidente (ostenta condenação anterior de 7 anos e 4 meses pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo), o que denota a possibilidade de voltar a cometer delitos, caso retorne à liberdade.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Na espécie, a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente foi sentenciado pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio qualificado, além de possuir processos em andamento, bem como por integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, conhecida como "PCC - Primeiro Comando da Capital", o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 73.802/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...)

II - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Excesso de prazo não enfrentado na origem, o que impede essa corte de conhecer do tema. (Precedentes).

Recurso ordinário conhecido parcialmente, e desprovido. (RHC n. 69.248/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016)

Registre-se, ademais, que condições subjetivas favoráveis do **paciente**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0323276-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.138 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154837020158160019 00188977620158160019 00252356620158160019 13997396
1456668 154837020158160019 188977620158160019 252356620158160019

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGIANI ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : REGIANI ARAUJO FERREIRA - PR074915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO CRIZANTE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.